



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO N.º: 31.865/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

INTERESSADA: DALIANE DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. DISPENSA. Devido à ausência de servidores municipais para o regular funcionamento das Secretarias, faz-se necessário a contratação em caráter urgente e emergencial. Inequívoca necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista o risco o caráter essencial da atividade. Contratação emergencial que encontra guarida no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21. **POSSIBILIDADE”**

I – DO RELATÓRIO

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de prestadora de serviços como atendente de unidade de saúde, junto ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. A atuação de atendente de unidade de saúde é fundamental para o funcionamento das equipes multiprofissionais, sendo responsável pelos atendimentos aos usuários e atividades operacionais eficazes e contínuas, indispensável ao bom funcionamento das ações do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO. A ausência de profissional especializado no setor comprometeria diretamente a efetividade das ações de vigilância, promoção, prevenção e assistência à saúde. Ressalte-se que um novo processo seletivo está em andamento e esse processo visa garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais, assegurando a reposição de profissionais em áreas estratégicas, além disso, permite o atendimento tempestivo das demandas da população, promovendo qualidade e humanização no serviço prestado.

Constam nos autos os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-empenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Esse posicionamento da Administração demonstra a necessidade imperiosa da realização do serviço, sob pena da unidade não funcionar de forma regular devido à falta de funcionários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Assim, estamos diante de uma situação emergencial, necessária e imprescindível ao Município de Currais Novos. É a **emergência** já descortinada e reconhecida pela Administração e que será esmiuçada mais adiante.

Dessa feita, diante dos princípios da administração que impõe uma rápida solução para os anseios dos administrados, sobretudo quando tão claramente se encontram em situação que sem dúvida pode ser considerada de risco, torna-se perfeitamente possível a contratação dos serviços de forma emergencial por dispensa de licitação, no prazo de até 180 dias.

A presente situação encontra permissibilidade na Lei n.º 14.133/21, que prevê expressamente em seu artigo 75, caput, inc, VIII:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

Encontramo-nos diante de tal possibilidade. O fato que vai justificar a dispensa da licitação, sempre, é o interesse público a ser preservado, ante a situação caracterizadora da emergência, a qual deve decorrer de fatos alheios à vontade do administrador e imprevisíveis.

Ademais, diante da imprescindibilidade dos serviços a serem executados, torna-se impossível à espera da conclusão de certame para a continuidade da execução dos serviços, caracterizando, sem dúvida, a situação emergencial em que se encontra a Administração Pública.

Desta forma, não há outro posicionamento jurídico a se tomar que não seja pela opinião em contratar o presente profissional por meio de dispensa emergencial de licitação.

Frise-se que as contratações como a ora avençada só devem ocorrer com o fito de substituição dos servidores já existentes, salvo caso excepcionalmente justificado pelo gestor da respectiva secretaria solicitante.

Assim, desde que presentes os requisitos anteriormente informados que devem ser controlados pelos órgãos financeiros-administrativos desta municipalidade, opina



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

favoravelmente a contratação sem isentar a responsabilidade do secretário solicitante pelas informações prestadas.

Sugere-se, então, que as contratações sejam realizadas por meio do devido processo seletivo simplificado, ou ainda concurso público no caso haver disponibilidade financeira para tanto, para preenchimento da respectiva vaga, seguindo a ordem classificatória para convocação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Douta Procuradoria Geral pela possibilidade da referida contratação, nos termos do art. 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021, em face do caráter emergencial da referida contratação e em observância ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 05 de janeiro de 2026.

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º 10.522